



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.117 - DF (2010/0049162-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **DENIO DA LUZ**
ADVOGADO : **GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE OBTER O CUMPRIMENTO DA PORTARIA DE ANISTIA NA PARTE REFERENTE AO MONTANTE RETROATIVO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A PRETEXTO DE QUE NÃO TERIAM SIDO EXAMINADAS AS ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE INEXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, BEM COMO AQUELAS REFERENTES À NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E DE OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 730 DO CPC. MATÉRIAS EFETIVAMENTE ENFRENTADAS NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA. QUESTÕES A RESPEITO DAS QUAIS NÃO HOUE PRONUNCIAMENTO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A atenta leitura do acórdão embargado revela que as questões atinentes à decadência do direito à impetração, à inadequação da via eleita, à insuficiência de recursos orçamentários, bem como aquelas referentes à necessidade de aplicação do princípio da reserva do possível e de observância do rito do art. 730 do Código de Processo Civil foram, todas elas, analisadas e decididas, razão pela qual não procede a alegação de que a Seção teria silenciado sobre tais pontos.

2. Conquanto ressalvada a possibilidade de cobrança do montante devido nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, não houve pronunciamento do colegiado acerca dos juros moratórios e da atualização monetária da dívida, daí por que se faz necessária a integração do julgado quanto a esses pontos.

3. A correção monetária incidente sobre o montante retroativo da reparação econômica tem como termo inicial o dia seguinte ao do julgamento realizado pela Comissão de Anistia, levando-se em conta que os valores incluídos nas portarias são atualizados, via de regra, até essa data. Precedente. Relativamente aos índices, deverão ser utilizados aqueles considerados devidos pela Presidência da Terceira Seção em casos análogos.

4. Caso não seja pago o valor retroativo da reparação econômica no prazo de sessenta dias referido na Lei nº 10.559/2002, fica configurada a mora da administração a partir do 61º dia que se seguir à publicação da portaria de anistia, sendo esse o termo inicial dos juros, que deverão ser computados, até 29/6/2009, nos termos do art. 406 do Código Civil, aplicando-se, a partir de 30/6/2009, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960, a nova redação por ela conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Precedentes.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.117 - DF (2010/0049162-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O acórdão ao qual foram opostos os presentes embargos de declaração recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. CONCESSÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA, COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NA PORTARIA DE ANISTIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO **MANDAMUS**. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE QUE CONFIGURA OMISSÃO CONTINUADA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA RECONHECIDA EM DIVERSOS PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. QUESTÃO QUE DESBORDA DOS LIMITES DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Sem que tenha sido desconstituída a portaria do Ministro da Justiça que declarou o impetrante anistiado político, o Ministro da Defesa continua a ser o responsável pelo integral cumprimento daquele ato, configurada, portanto, a sua legitimidade passiva **ad causam**.

2. A omissão quanto ao pagamento do montante retroativo da reparação econômica concedida aos anistiados políticos "é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda" (MS nº 15.623/DF, relator o Ministro Herman Benjamin, Dje 4/5/2011). Vencido o relator quanto a tal ponto.

3. O cabimento do mandado de segurança e a existência de previsão orçamentária para a satisfação integral da obrigação contida nas portarias de anistia dos militares são questões há muito tempo pacificadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A propósito das alegações acerca do princípio da reserva do possível, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "refoge aos limites do mandado de segurança a ponderação acerca da prevalência ou não do direito postulado pelo impetrante em detrimento de eventuais programas sociais, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não compete ao Poder Judiciário analisar, na estreita via do **mandamus**, se a satisfação de um direito individual tem potencial de prejudicar a gestão de outros programas vinculados à efetividade de direitos fundamentais" (MS nº 15.588/DF, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8/11/2011).*

5. Segurança concedida.

Nas razões dos embargos, sustenta a União, inicialmente, que, não obstante concedida a segurança pleiteada, nada se explicitou acerca da incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o montante devido ao anistiado. A propósito dessa questão, alega a embargante que "é inviável a incidência de juros e de correção monetária sobre os valores definidos na Portaria Anistiadora em sede de ação mandamental, sob pena de transformá-la em ação de cobrança" (fl. 302). Caso o entendimento seja pela incidência dos juros, defende a União que "devem eles incidir apenas a partir da data da citação/notificação da parte ré no processo judicial" (fl. 304).

Sustenta, ademais, que não teriam sido examinadas as alegações de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, de inadequação da via eleita, de inexistência de recursos orçamentários, bem como aquelas referentes à necessidade de aplicação do princípio da reserva do possível e de observância do rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.117 - DF (2010/0049162-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, observo que, ao contrário do que afirma a União em sua extensa petição de embargos, as alegações de inadequação da via eleita, de inexistência de recursos orçamentários e de necessidade de aplicação do princípio da reserva do possível foram devidamente analisadas e repelidas no julgamento do mandado de segurança, razão pela qual não há que falar em omissão. Confira-se o que constou do voto condutor do julgado a respeito dessas três matérias:

Pois bem. Ainda que a única pretensão do impetrante seja a de receber os valores retroativos referentes à reparação econômica, o cabimento do mandado de segurança, na presente hipótese, é questão que não comporta mais nenhuma discussão.

E assim é porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n. 24.953/DF, interposto contra o acórdão proferido por esta Seção no julgamento do MS n. 9.387/DF, firmou o entendimento segundo o qual "a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às portarias do Ministro de Estado da Justiça" (RMS n. 24.953/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ 1º/10/2004)

*É improcedente, portanto, a alegação de **inadequação da via eleita**.*

[...]

*Quanto à alegação de inexistência de recursos financeiros suficientes ao pagamento dos atrasados aos anistiados políticos, trata-se de questão já superada neste Tribunal, "**tendo em vista a aferição da existência de crédito específico para o pagamento dos anistiados, previsto nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08**" (MS nº 15.588/DF, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8/11/2011).*

No que diz respeito à aplicação do princípio da reserva do possível, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "refoge aos limites do mandado de segurança a ponderação acerca da prevalência ou não do direito postulado pelo impetrante em detrimento de eventuais programas sociais, ou seja, não compete ao Poder Judiciário analisar, na estreita via do mandamus, se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfação de um direito individual tem potencial de prejudicar a gestão de outros programas vinculados à efetividade de direitos fundamentais" (MS nº 15.588/DF, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8/11/2011).

A questão do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança foi objeto de renovado debate, tendo prevalecido a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, em conformidade com o voto-vista proferido pelo Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), nestes termos:

Entendeu o eminente Ministro Relator que a pretensão do impetrante estaria alcançada pela causa extintiva da decadência. Portanto, a despeito do julgamento com resolução de mérito, não se tratou da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade ou não do reconhecimento do direito do impetrante.

Assim, este voto-vista limitar-se-á a cuidar especificamente da questão prejudicial de mérito.

Acerca da decadência em matéria de anistia política, esta eg. Terceira Seção firmou, há muito, o entendimento de que o direito pretendido não se subsume ao prazo decadencial contado a partir do ato legislativo ou da decisão do Tribunal de Contas que determinou a suspensão do pagamento, porquanto a omissão do Poder Executivo renova-se mês a mês, dando ensejo ao início de novo interstício.

Sobre o tema, apresentei os votos no MS nº 14.909/DF, julgado em 23/03/11, e MS nº 15.125/DF, julgado em 14/03/11, com as ordens concedidas à unanimidade por esta c. Seção.

*No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: MS 15098/DF, **Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, julgado em 25/05/2011, DJe 03/02/2012; MS 14710/DF, **Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), julgado em 13/10/2010, DJe 08/11/2010; MS 14748/DF, **Rel. Ministro FELIX FISCHER**, julgado em 26/05/2010, DJe 15/06/2010; MS 13510/DF, **Rel. Ministro JORGE MUSSI**, julgado em 14/10/2009, DJe 26/11/2009; MS 13816/DF, **Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009; MS 13664/DF, **Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, julgado em 11/02/2009, DJe 01/07/2009; MS 13822/DF, **Rel. Ministro OG FERNANDES**, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no MS 10679/DF, **Rel. Ministra LAURITA VAZ**, julgado em 27/08/2008, DJe 17/09/2008.*

Nestes termos, ouso divergir do eminente Ministro Relator para afastar a decadência e permitir que este c. Órgão Fracionário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprecie a matéria de fundo do presente writ.

Observo, também, que a segurança foi concedida a fim de determinar ao Ministro da Defesa que efetue a quitação do montante retroativo devido ao impetrante, tendo sido expressamente ressalvado que, na hipótese de indisponibilidade orçamentária que impossibilite o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser realizado mediante regular processo de execução, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. É certo, portanto, que, a propósito desse tema, não está configurada a omissão alegada pela União.

Conquanto tenha sido admitida a possibilidade de o pagamento dos atrasados devidos ao anistiado ter o seu processamento na forma prevista no art. 730 do Código de Processo Civil, o acórdão embargado não dispôs acerca da incidência de juros de mora e de atualização monetária da dívida. Faz-se necessária, assim, a integração do julgado relativamente a esses pontos.

Quanto à correção monetária, entendo que deve ela ser computada a partir do dia seguinte ao do respectivo julgamento pela Comissão de Anistia, levando-se em conta que os valores incluídos nas portarias são atualizados, via de regra, até essa data.

Nesse sentido, confira-se recente precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA SOB A FORMA DE PRESTAÇÃO MENSAL. MONTANTE RETROATIVO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. [...]

1. Na linha do entendimento firmado pela Terceira Seção, a correção monetária incidente sobre o montante dos atrasados referido na portaria deverá ser computada a partir de 14/10/2003, dia seguinte ao do julgamento realizado pela Comissão de Anistia.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EmbExeMS nº 11.753/DF, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 17/5/2012)

Relativamente aos índices da atualização, deverão ser utilizados aqueles considerados devidos pela Presidência da Terceira Seção em casos análogos.

No que diz respeito aos juros, é pacífica a orientação da Terceira Seção no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que "a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos deve ser reconhecida a partir do 61º dia após a publicação da portaria concessiva de anistia". (AgRg nos EmbExeMS nº 12.118/DF, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/8/2011.)

E, nessa sentido, mais um julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. [...]

*1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, § 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, **incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia.***

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EmbExeMS nº 11.743/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 27/6/2011)

A propósito do percentual dos juros moratórios, firmou a Terceira Seção o entendimento segundo o qual devem eles incidir na forma prevista no art. 406 do Código Civil até 29/6/2009, aplicando-se, a partir de 30/6/2009, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, a nova redação por ela conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA SOB A FORMA DE PRESTAÇÃO MENSAL. MONTANTE RETROATIVO. EXECUÇÃO.

[...] JUROS DE MORA. [...] PERCENTUAL. [...]

[...]

4. A orientação hoje predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos como o presente, os juros devem incidir na forma prevista no art. 406 do Código Civil até 29/6/2009, aplicando-se, a partir de 30/6/2009, data em que entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, a nova redação por ela conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

[...]

6. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EmbExeMS nº 11.753/DF, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 17/5/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA.

[...]

4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg nos EmbExeMS nº 11.097/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 28/6/2011)

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para sanar as indicadas omissões, sem efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0049162-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 15.117 / DF

EM MESA

JULGADO: 22/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIO DA LUZ
ADVOGADO : GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DENIO DA LUZ
ADVOGADO : GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.